



Número: **0800935-79.2018.8.15.0261**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Piancó**

Última distribuição : **27/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELVANIA MATIAS DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>JOSE FERREIRA NETO (ADVOGADO)</b> <b>SUELLEN DIAS SOARES VENTURA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
36844 091	19/11/2020 11:28	<a href="#"><u>Apelação</u></a>

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 1 ª VARA DA COMARCA DE  
PIANCÓ/PB**

**Processo nº:** 0800935-79.2018.8.15.0261

**Recorrente:** ELVANIA MATIAS DA SILVA

**Recorrido:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

ELVANIA MATIAS DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, em que contende com a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, também qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, com fulcro no artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, não se conformando com a sentença proferida, interpor o presente:

### **RECURSO DE APELAÇÃO**

Para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, dentre os quais se destacam a legitimidade, capacidade, o interesse processual, a tempestividade e a regularidade de representação.



Diante do exposto, requer o **RECEBIMENTO** do presente recurso, a intimação da outra parte para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso e a posterior REMESSA ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Piancó, PB. 19 de Novembro de 2020.

**JOSÉ FERREIRA NETO**

**Advogado OAB nº 4486**

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

**RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO**

Apelante: ELVANIA MATIAS DA SILVA

Apelada: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**



Assinado eletronicamente por: JOSE FERREIRA NETO - 19/11/2020 11:28:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=201191128417750000035166477>  
Número do documento: 201191128417750000035166477

Num. 36844091 - Pág. 2

Origem: processo nº 0800935-79.2018.8.15.0261, 1ª Vara (Comarca de Piancó)

## **EGRÉGIO TRIBUNAL.**

### **Eméritos Desembargadores**

*Data máxima vénia*, a respeitável sentença proferida pelo Juízo *a quo* não merece ser mantida, **razão pela qual requer a sua reforma.**

Pelos fatos e fundamentos que passa expor:

### **I – BREVE SÍNTESE DO PROCESSO**

Trata-se de ação de cobrança em que a Autora, ora Apelante, requer que a diferença do Seguro DPVAT.

Em sede de contestação, a Requerida, ora Apelado, alegou que o valor pago administrativamente fora suficiente, qual seja, R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Ocorre que, é devidamente comprovada a ocorrência do sinistro e a invalidez permanente causada a Apelante, assim, requer a complementação da indenização, no valor de R\$ **11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete e cinquenta centavos).**

O laudo de exame traumatológico de ID 33979081, e os documentos anexados junto a Inicial, tais como exame de coagulograma, glicemia, hematologia, atendimento hospitalar, laudo médico, relatório médico, SE PERFAZEM EM PROVA TÉCNICA, VEROSSÍMIL E INCONTESTE QUANTO À FRATURA COM SEQUELAS E LIMITAÇÕES NO JOELHO ESQUERDO, fazendo uso de medicamentos, pois sente dor e limitação nos movimentos do joelho.

VALE RESSALTAR, QUE O MÉDICO PERITO NÃO INSERIU NO LAUDO PERICIAL A PORCENTAGEM DAS LESÕES SOFRIDAS PELA APELANTE COMO É FEITO DE PRAXE, DEIXANDO O LAUDO INCOMPLETO PARA UM JULGAMENTO EFICIENTE.



Sendo assim, o nobre magistrado prolatou a sentença, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pela Autora, qual seja a complementação da indenização. No entanto, como será demonstrado a seguir, a sentença não merece prosperar, devendo ser reformada.

## II – RAZÕES DA REFORMA

A r. Sentença proferida pelo juiz *a quo* na Ação de Cobrança proposta pela apelante em face do apelado, julgando o seu pedido improcedente, deve ser modificada *in totum*, uma vez que a importância reivindicada na inicial traduz-se em uma obrigação de única e inteira responsabilidade do apelado, conforme previsão legal nº 6.194/1974.

Tendo em vista que o DPVAT foi instituído para cobrir singela indenização aqueles que viessem a óbito ou a sofrer ferimentos em decorrência de acidente de trânsito cumprindo simples formalidades junto a Seguradora.

A afirmação acima evidenciada, nos termos dos documentos acostados aos autos, encontra respaldo no fato de que as provas ora acostadas comprovam que é totalmente equivocada a assertiva de que não existem valor a ser indenizado, posto que o apelado juntou todos os documentos comprobatórios de alegação controvérsia.

Notadamente a avaliação médica para fins de saber o grau da invalidez permanente, e que foi tomado por base o laudo confirma que, houve a perda funcional permanente e sem a possibilidade de tratamento, sendo assim se tornando uma invalidez permanente.

Assim, o valor total da indenização deve se pautar no grau de invalidez permanente sendo aplicada a tabela da lei nº 6.194/1974, e seu art. 3º que diz “os danos pessoas cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada”.

**A documentação em anexo comprova à exaustão que a Apelante sofreu, inclusive com despesas médicas e remédios. Por outro lado, sequer justificaria a presente Ação, caso não houvesse prova cabível e legal de fato constitutivo do seu direito.**

**A Apelante no momento encontra-se com suas funções físicas limitadas de forma permanente, *a priori*, se sujeita-se a gastos com remédios, porquanto o valor arbitrado na sentença *a quo* em que já se**



**fora pago é extremamente desproporcional em relação ao dano sofrido, tendo em vista que para usufruir de consultas médicas a mesmo se submeteu a favores de terceiros, porquanto encontra-se sem condições financeiras.**

Comprovada a existência do grau de lesão e a devida complementação da indenização, na medida em que, se reconhece perante decisão do juízo *a quo*, a existência dos requisitos legalmente necessários para reconhecimento da invalidez permanente. Desta feita, é imperioso considerar o grau de proporcionalidade em conformidade com a lei 6.194/74, em seu art. 3º e art. 5º.

Restou claro a comprovação da lesão e da invalidez, na medida em que fora anexada nos autos os documentos comprobatórios exigidos pelo art. 5º da lei 6.194/74. Assim, ficou constada, mediante a realização da perícia médica que o grau de lesão deve ser proporcional à indenização, o que resulta na devida complementação em que se pauta a presente Ação. E diante disso, há o restante desse valor a ser quitado.

Assim, sopesadas as razões acima elencadas e traçadas as balizas retro de imprestabilidade do processo, se absurdamente ultrapassadas os prolegômenos, requer acolhimento da Apelação.

## V- REQUERIMENTOS FINAIS

Ante ao exposto, requer o CONHECIMENTO do presente recurso, sucessivamente no mérito, que seja totalmente PROVIDO para reformar a sentença recorrida, no sentido de acolher o pedido inicial da Autora Apelante por ser de inteira Justiça.

Deixa de juntar preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, como já decidido em primeiro despacho.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Piancó/PB, 19 de Novembro de 2020.

**Bel. Jose Ferreira Neto**

**OAB 4.486**



Assinado eletronicamente por: JOSE FERREIRA NETO - 19/11/2020 11:28:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111911284177500000035166477>  
Número do documento: 20111911284177500000035166477

Num. 36844091 - Pág. 6